ACO-UTR-56/2026

Processo	-	TC/021532/2024
Representante	-	[redacted]
Representada	-	Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 09.004/2024/Prodam, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de apoio técnico especializado em desenvolvimento de novos sistemas, manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva dos sistemas, e arquitetura de informação desenvolvidos na Plataforma Microsoft

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. PRODAM SP. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS. PLATAFORMA MICROSOFT. ADMISSIBILIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CRITÉRIOS TÉCNICOS. JUSTIFICATIVA. 1. A Representação pode ser conhecida perante o Tribunal, ainda que ausente prova formal de cidadania, atendendo aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Art. 55, § 1º, RITCMSP. 2. Os critérios técnicos e exigências previstos em edital de pregão eletrônico para contratação de serviços especializados em tecnologia da informação são legítimos quando devidamente justificados pela Administração, não configurando restrição indevida à competitividade do certame. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, atendendo aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, apesar de não ter havido prova de cidadania, em contrariedade ao disposto no art. 55, § 1º, do RITCMSP, e, no mérito, em julgá-la totalmente improcedente, pelos motivos de fato e de direito apresentados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste acórdão à representante e à representada, nos termos do art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/gc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 04/03/2026 16:53:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 11/03/2026 16:18:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 21532/2024**
Origem: Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM
Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 09.004/2024/PRODAM, que o objeto é a contratação de empresa para prestação de apoio técnico especializado em desenvolvimento de novos sistemas, manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva dos sistemas e arquitetura de informação da PRODAM, desenvolvidos na Plataforma Microsoft.

REPRESENTAÇÃO. EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRODAM. PREGÃO ELETRÔNICO 09.004/2024/PRODAM. APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM DESENVOLVIMENTO DE NOVOS SISTEMAS, MANUTENÇÃO CORRETIVA, ADAPTAVIVA E EVOLUTIVA DOS SISTEMAS.
1. Critérios editalícios devidamente justificados pela Origem. 2. Ausência de restrição à competitividade do certame.
REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 09.004/2024/PRODAM, que o objeto é a contratação de empresa para prestação de apoio técnico especializado em desenvolvimento de novos sistemas, manutenção corretiva, adaptativa e

evolutiva dos sistemas e arquitetura de informação da PRODAM, desenvolvidos na Plataforma Microsoft.

A Representante [redacted] (peça 1) alega, em síntese, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 09.004/2024/PRODAM apresenta indícios de direcionamento do certame, bem como afronta a competitividade, em razão das seguintes exigências:

> 2.1. RECONHECIMENTO NO RELATÓRIO ISG - EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA
> 2.2. EXIGÊNCIA DE GPT (CHATGPT) - LIMITAÇÃO TÉCNICA DESNECESSÁRIA
> 2.3. CERTIFICAÇÕES MICROSOFT GOLD - INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE
> 2.4. EXIGÊNCIA DE EXPERTISE NA MICROSOFT POWER PLATFORM - QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PELA MICROSOFT POWER PLATFORM E SUA APLICABILIDADE TÉCNICA

A Origem foi intimada para apresentar manifestação (peça 3), considerando que a data da sessão estava prevista para 01.11.2024. A PRODAM-SP apresentou seus esclarecimentos à peça 9.

Na sequência, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo para elaboração de Relatório Conclusivo, dado que a Origem já apresentara sua manifestação. A Auditoria (peça 17) entendeu o que segue:

> Apresentadas as análises de cada item questionado pelo Representante, após o exame de suas razões e dos esclarecimentos apresentados pela Origem, concluímos pela improcedência de todos os pontos analisados.

A Origem foi mais uma vez intimada a se manifestar (peça 18), tendo esta (peça 22) reforçado seus argumentos já apresentados nos autos e destacado que a Auditoria opinou pela improcedência da Representação.

A Assessoria Jurídica (peças 29/30), quanto à admissibilidade, destacou que a Representante não juntou aos autos a prova

de cidadania, contrariando o art. 55, §1º do RITCMSP. Porém, a Representação foi devidamente recebida e processada pelo Tribunal, de modo que não a admitir neste momento processual iria de encontro aos princípios da celeridade e instrumentalidade das formas, razão pela qual opinou pela possibilidade de recebimento da Representação. A respeito do mérito, entendeu que os critérios adotados pelo Edital foram devidamente justificados pela Origem, a fim de que pudesse atingir os fins desejados para a contratação, rechaçando eventual restrição à competitividade do certame. Acompanhou, assim, a Auditoria no sentido da improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 33) manifestou sua ciência quanto ao processado e requereu a improcedência total da Representação.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 35/36), quanto à admissibilidade, acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica e opinou no sentido da possibilidade de recebimento da Representação, pois, apesar de não ter havido a prova de cidadania nos autos, houve seu processamento por esta Corte de Contas. No mérito, também opinou pela improcedência total da Representação, considerando que os argumentos da Representante foram justificados pela Origem.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER da Representação e julgá-la totalmente IMPROCEDENTE.

1. Trago a julgamento Representação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 09.004/2024/PRODAM, que o objeto é a contratação de empresa para prestação de apoio técnico especializado em desenvolvimento de novos sistemas, manutenção corretiva, adaptativa e

evolutiva dos sistemas e arquitetura de informação da PRODAM, desenvolvidos na Plataforma Microsoft.

2. Inicialmente, **CONHEÇO** da Representação em linha com o opinado pela Assessoria Jurídica (peças 29/30) e pela Secretaria Geral (peças 35/36), pois, apesar de não ter havido prova de cidadania, em contrariedade ao disposto no art. 55, §1º RITCMSP, o procedimento foi regularmente processado perante esta Corte de Contas.

3. Desse modo, de forma a atender os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, entendo pelo recebimento da Representação.

4. Adentrando o mérito, permito-me acompanhar as áreas técnicas pela total improcedência da Representação, considerando que os critérios editalícios contidos no Edital do Pregão Eletrônico 09.004/2024/PRODAM restaram devidamente justificados pela Origem, rechaçando-se eventual restrição à competitividade do certame.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação apresentada por [redacted] em face do Edital do Pregão Eletrônico 09.004/2024/PRODAM e, no mérito, julgo-a **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pelos motivos de fato e de direito apresentados.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Presidente da PRODAM-SP, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 10/11/2025 14:10:58 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo